



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.001600/93-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.036 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria COFINS - DEPÓSITOS JUDICIAIS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA
Recorrente ANTONIO CLÁUDIO DE ARRUDA CAMPOS - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1992, 1993

RECURSO VOLUNTÁRIO. COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Realizados depósitos judiciais dos valores discutidos em ação judicial a tempo e modo, verifica-se a suspensão da exigibilidade crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Não há fundamentação para aplicação da multa de ofício e juros de mora sobre os valores lançados em face da existência de depósito integral anterior ao lançamento.

Lançamento de ofício é efetuado simplesmente para prevenir a decadência, sendo incabível a aplicação de penalidades. Súmulas CARF nº 5 e 17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP.

Pela clareza e objetividade dos seus termos, adoto como relatório a Informação DRF SOR/EQJUD nº112, de 27 de abril de 2.015, de fls. 109/110, aqui transcrita:

“Trata o presente processo de Auto de Infração(fls.37 a 41) lavrado para constituição de débitos de COFINS PA Abril/1992 a Julho/1993 para fins de prevenção quanto ao efeito decadencial previsto pelo artigo 173 do CTN. O crédito tributário foi lançado com a sua exigibilidade suspensa em função da existência de depósitos judiciais efetuados nos autos dos processos 92.0053533-0 e 92.0063941-0(fls.37 a 41).

2. O contribuinte, através de impugnação tempestiva(fls.43 a 47), alegou:

- preliminarmente, que os valores dos débitos de COFINS PA Abril/1992 a Julho/1993 eram incertos, “(...)especialmente porque não demonstrada adequadamente a fórmula de cálculo e conversão da suposta dívida, para UFIR.” e que “Indevida é a conversão do valor do tributo e multas, além dos juros, em quantidade de UFIR, visando indexar a totalidade do suposto valor do débito.(...)”;

- que houve excesso de exação com o lançamento de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a existência de depósitos judiciais integrais e tempestivos realizados.

3. Decisão nº100/94(fls.50 a 52) manteve integralmente o lançamento.

4. O Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº102-1.781(fls.62 a 67), converteu o julgamento do Recurso Voluntário de fls.53 a 56, “...para que o processo aguarde na Repartição de origem a decisão judicial, para somente então retornar a este Colegiado, após verificação minuciosa sobre a quitação ou não da exigência com vinculada exigência da penalidade, tudo registrado em relatório circunstanciado.”(destaque nosso).

DA ACAO JUDICIAL→ 92.0053533-0 5. Por meio da ação cautelar 92.0053533-0, Antonio Cláudio de Arruda Campos(MATRIZ - CNPJ 55.198.188/0001-16 e FILIAL – CNPJ 55.198.188/0002-05) requereu a concessão da liminar para que fosse autorizada a realização do depósito judicial dos valores devidos a título de COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91(fls.04 a 14).

6. *Decisão proferida em 01/07/1992 autorizou a realização do depósito ora solicitado(fl.15).*

7. *Decisão proferida em 23 de agosto de 1994 extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 3º e 295, incisos IV e VI do CPC(fl.81). Esta decisão transitou em julgado em 14/02/1995.*

DA ACAO JUDICIAL→ 92.0063941-0 8. *Por meio da ação ordinária 92.0063941-0, Antonio Cláudio de Arruda Campos(MATRIZ - CNPJ 55.198.188/0001-16 e FILIAL – CNPJ 55.198.188/0002-05) pleiteou que fosse declarada a inexigibilidade das parcelas devidas a título de COFINS, instituída pela Lei Complementar nº70/91(fl.16 a 26).*

9. *Em 01/11/1995 foi extinto o processo com julgamento do mérito, diante da improcedência do pedido(fl.84).*

10. *Os autos encontram-se arquivados(fl.84).*

DOS DEPOSITOS JUDICIAIS 11. *Por meio do SICALC(fl.100 a 107), imputamos os depósitos de fls.28 a 36 aos débitos de PIS PA Abril/92 a Julho/93 e verificamos que os mesmos são suficientes para liquidar o crédito tributário e foram efetuados anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

12. *Conforme apuração presente às fls.76(DEPJUD) e de acordo com extrato de fls.75, constata-se que os depósitos judiciais foram integralmente convertidos em renda da União em 10/08/1999.*

13. *Diante do todo exposto, atendida à solicitação presente na Resolução nº102- 1.781(fl.62 a 67), encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais(CARF), nos termos do artigo 49 da Lei 11941/2009 e da Portaria MF 256/2009.”*

Acrescenta-se que, em seu Recurso Voluntário de fls. 50/56, o Recorrente alega que *"existindo depósito do montante integral do tributo, no prazo de vencimento do tributo, inexistente qualquer direito a penalidade de qualquer espécie".*

Por fim, cumpre registrar que o presente PAF 10855.001600/0093-61 decorre de Auto de Infração lavrado em face do estabelecimento filial da Recorrente (CNPJ 55.198.188/0002-05), sendo este conexo ao PAF 10855.001601/93-23, originário de Auto de Infração lavrado contra o estabelecimento matriz (CNPJ 55.198.188/0001-16). Ambos tem por objeto a exigência da COFINS e possuem mesmos fatos geradores e períodos de apuração.

É o relatório.

Voto

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do relato dos fatos, trata-se de Auto de Infração lavrado para prevenção de decadência, uma vez que o Recorrente possuía discussão judicial acerca da matéria, tendo realizado os depósitos judiciais dos valores controvertidos.

Não é objeto do presente Recurso o mérito da exigência tributária, objeto de decisão judicial já transitada em julgado, tampouco o direito do Fisco de realizar o lançamento fiscal para prevenção da decadência. Está sob análise, tão-somente, a legitimidade dos lançamentos realizados a título de juros de mora e multa de ofício.

Conforme atestado pela Fiscalização após diligência solicitada por este Órgão Julgador, os depósitos judiciais realizados pelo Recorrente **(i)** são suficientes para liquidar o crédito tributário; **(ii)** foram efetuados anteriormente ao início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo; e **(iii)** foram integralmente convertidos em renda da União em 10/08/1999.

Desse modo, resta claro que não subsiste crédito tributário principal a ser apreciado por esta Turma Julgadora.

No que toca aos valores lançados a título de juros de mora e multa de ofício, assiste razão ao Recorrente. Um vez realizados os depósitos judiciais a tempo e modo pelo contribuinte e anteriormente ao lançamento fiscal, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob discussão, nos termos do art. 151, II do CTN.

Assim, não há falar em mora capaz de suportar o lançamento de juros e multa.

É o que resta pacificado pelas Súmulas CARF nº 5 e 17:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Súmula CARF nº 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Pelo exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário tempestivamente interposto para excluir o crédito tributário decorrente dos lançamentos

Processo nº 10855.001600/93-61
Acórdão n.º **3201-002.036**

S3-C2T1
Fl. 115

realizados a título de juros de mora e multa de ofício sobre os valores objeto de depósitos judiciais realizados pelo Recorrente, nos termos das Súmulas CARF nº 5 e 17.

É como voto.

Conselheira Relatora Tatiana Josefovicz Belisário

CÓPIA